



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13662 / AL (0000993-35.2014.4.05.8000)

APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
ADV/PROC: JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL (AL009387)
APDO: ODILON RIOS LIMA
APDO: FERNANDO ARAÚJO FILHO
ADV/PROC: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA (AL001198)
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
JUIZ: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

Irresignação recursal contra sentença que julgou improcedente a ação penal, absolvendo os réus Odilon Rios de Lima e Fernando Araújo Filho da acusação de prática de crime de difamação contra a Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary.

Consta da denúncia que em 14 de dezembro de 2012 fora publicada matéria assinada e supervisionada pelos denunciados, jornalista e editor-chefe, respectivamente, do semanário "Extra", em que teriam sido narrados fatos inverídicos com a intenção de lesar a honra objetiva da funcionária pública, que, à época, ocupava o cargo de Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, atingindo ainda a credibilidade do próprio Ministério Público Federal.

Transcreve-se os seguintes trechos da matéria jornalística para melhor elucidação:

Sede compromete futuro das investigações de crimes de corrupção e favorece ladrões do dinheiro público em Alagoas.

O novo prédio do Ministério Público Federal (MPF) custou R\$ 25 milhões, deveria ser novo em folha e moderno, mas apresenta riscos aos Procuradores da República e funcionários.

[...]

O então presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Orlando Manso, chegou a sondar o prédio. Pensou em fazer ali a nova sede do TRE. Foi desaconselhado por assessores a desistir do negócio "da China". E dá para entender o porquê. O prédio que hoje pertence ao MPF é uma estrutura podre, cara e inservível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

[...]

A transferência do prédio do MPF do bairro da Gruta de Lourdes - que antes era uma das mansões do usineiro João Lyra - para o prédio do Barro Duro deveria acontecer no próximo ano, mas acabou antecipada. Era uma ação de impacto: Kaspary deixa a chefia do MPF alagoano em novembro do próximo ano. Só que a transferência prejudicou o trabalho dos procuradores e servidores."

"Sem habite-se, novo prédio do MPF é multado em R\$ 50 mil.

O Ministério Público Federal em Alagoas vai receber, até a próxima semana, uma multa de R\$ 50 mil reais porque o novo prédio do MPF, no bairro do Barro Duro, está funcionando sem o habite-se, um dos principais documentos exigidos pela Prefeitura da Maceió. A Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano (SMCCU) confirmou a ilegalidade ao Extra. O Procurador Geral da República vem a Alagoas para inaugurar o prédio e passar pelo vexame de descerrar a placa de uma obra que, simplesmente, não existe e sequer tinha o projeto de combate a incêndio.

A Procuradora Niedja Kaspary nega os problemas e garante o perfeito funcionamento do Local."

Entendera o magistrado que "não houve lesão ao bem jurídico "honra" em sentido amplo (subjetiva e objetiva), restando impossível a adequação típica da conduta dos réus ao crime previsto no art. 139 do Código Penal" (Crime de Difamação).

Nas razões recursais, defende o Ministério Público Federal que:

- a) o caso dos autos seria um desrespeito a direito constitucional alheio, qual seja, a honra objetiva de Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary;
- b) as inverdades permeariam o fato de que a procuradora teria sido negligente quanto às precárias condições do imóvel adquirido - condições estas que seriam igualmente falaciosas - bem como à transferência da sede desprovida dos requisitos essenciais, visando tão somente sua autopromoção, em detrimento da segurança dos servidores do órgão ministerial;
- c) o valor do imóvel teria sido R\$ 21.710.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e dez mil reais), diferente dos R\$ 25 milhões apontados pela reportagem, assim como a multa aplicada pela ausência do "habite-se" teria recaído sobre o antigo proprietário do prédio, AJC Empreendimentos LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

em valor também inferior ao reportado. Por último, destaca que o imóvel seria sim dotado de projeto de combate a incêndio.

A assistente da acusação (Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparly), apesar de regularmente intimada, não apresentou suas razões recursais.

Contrarrazões apresentadas pela defesa (fls. 250/254) em que pugnam pela manutenção da sentença absolutória.

Parecer do Ministério Público Federal em que alega se tratar de imputação de crime de difamação (art. 139 do CP) em combinação com o aumento de pena de 1/3 devido ao seu cometimento em face de servidor público (art. 141, II, CP), crime de menor potencial ofensivo que se insere na competência do Juizado Especial Federal Criminal, cuja competência para apreciar o recurso de apelação seria da Turma Recursal.

Ao Revisor.

II FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе tecer algumas considerações acerca da competência para julgamento das causas envolvendo o crime em análise.

Por se cuidar de delito com conduta tipificada nos art. 139 c/c art. 141, II do Código Penal, esta Corte Federal é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o crime imputado aos apelados encontram-se dentre aqueles de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas somadas não ultrapassam 2 (dois) anos de detenção e cuja competência é de uma das Turmas Recursais dos Juizados Federais da Seção Judiciária onde tramita o feito.

De fato, após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a definição de crime de menor potencial ofensivo baseia-se, exclusivamente, no quantitativo da pena máxima em abstrato, de forma que a maior parte dos crimes contra a honra passaram a ser processados perante o juizado especial criminal.

O crime de difamação, tipificado no art. 139 do CP, possui pena máxima de um ano, assim, mesmo se considerarmos a causa de aumento de pena de um terço descrita no art. 141, II, por se tratar de crime praticado contra funcionário público, a pena somada não passaria de dois anos, aplicando-se o rito do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, a seguir transcrito:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

O caso dos autos trata de matéria da competência do Juizado Especial Criminal, tanto que foi proposta, no primeiro grau, transação penal. Assim, o processo tramitou com aplicação do rito especial e eventuais recursos são endereçados à Turma Recursal vinculada à Seção Judiciária do respectivo Estado, no caso Alagoas.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. PENALIZAÇÃO INFERIOR A DOIS ANOS. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMA RECURSAL.

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Antônio Vaz Pereira do Rego Neto com o fito de ver trancada queixa-crime oferecida em seu desfavor, ali se apontando caracterizada a conduta prevista no art. 139 c/c art. 71, ambos do Código Penal, que tem seus trâmites perante o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

2. A competência para o processamento da queixa-crime, diante da penalização prevista para o crime de difamação, ainda que em continuidade delitiva, por não superar 2 (dois) anos, é dos juizados especiais, adotando-se seu rito para o processamento do feito, pelo que restaria competente para apreciar habeas corpus a respectiva Turma Recursal.

3. Indeferimento da inicial. (PROCESSO: 08036718920184050000, HC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 23/04/2018, PUBLICAÇÃO).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA QUE NÃO ULTRAPASSA 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AFETA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. LEI 10.259/2001. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

1. Por se cuidar de delito com conduta tipificada nos arts. 139 e 140 c/c art. 141, II do Código Penal, esta Corte Federal é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que os crimes imputados ao apelante encontram-se dentre aqueles de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas somadas não ultrapassam 2 (dois) anos de detenção e cuja competência é de uma das Turmas Recursais dos Juizados Federais da Seção Judiciária onde tramita o feito.
2. O crime de difamação, tipificado no art. 139 do CP, possui pena máxima de um ano, enquanto o crime de injúria, previsto no art. 140 do CP, tem o máximo da pena definido em seis meses, assim, mesmo se considerarmos a causa de aumento de pena de um terço descrita no art. 141, II, por se tratar de crime praticado contra funcionário público, as penas somadas não passariam de dois anos, aplicando-se o rito do juizado especial criminal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.
3. Precedentes: ACR 2001.81.00.024685-2 - (5605) - TRF 5- 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJU 29.07.2008 - p. 188; ACR 00046465720074036121, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 .
4. Reconhecimento de incompetência para julgamento do recurso e remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará. (PROCESSO: 200981010003756, ACR9028/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 326)

Diante do exposto, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso.

III DISPOSITIVO

Declina-se da competência para julgamento do recurso e determina-se a remessa dos autos para a Turma Recursal dos Juizados Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13662 / AL (0000993-35.2014.4.05.8000)

APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
ADV/PROC: JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL (AL009387)
APDO: ODILON RIOS LIMA
APDO: FERNANDO ARAÚJO FILHO
ADV/PROC: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA (AL001198)
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
JUIZ: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA QUE NÃO ULTRAPASSA 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AFETA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. LEI 10.259/2001. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Irresignação recursal contra sentença que julgou improcedente a ação penal, absolvendo os réus da acusação de prática de crime de difamação.

2. Por se cuidar de delito com conduta tipificada no art. 139 (Crime de Difamação) c/c art. 141, II (praticado contra funcionário público) do Código Penal, esta Corte Federal é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que os crimes imputados aos apelados encontram-se dentre aqueles de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima somada não ultrapassa 2 (dois) anos de detenção e cuja competência é de uma das Turmas Recursais dos Juizados Federais da Seção Judiciária onde tramita o feito.

3. O crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal, possui pena máxima de um ano, assim, mesmo se for considerada a causa de aumento de pena de um terço descrita no art. 141, II, por se tratar de crime praticado contra funcionário público, as penas somadas não passariam de dois anos, aplicando-se o rito do juizado especial criminal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

4. Precedentes: PROCESSO: 08036718920184050000, HC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 23/04/2018; PROCESSO: 200981010003756, ACR9028/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 326.

5. Reconhecimento de incompetência desta Corte Regional para julgamento do recurso e remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **reconhecer a incompetência desta Corte e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 29 de novembro de 2018

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator